II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 24 de Junho de 1996

relativa ao processo de comprovação da conformidade dos produtos de construção, nos termos do nº 2 do artigo 20º da Directiva 89/106/CEE do Conselho, no que respeita aos sistemas fixos de combate a incêndios

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(96/577/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 89/106/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros no que respeita aos produtos de construção [1], alterada pela Directiva 93/68/CEE [2] e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 13º,

Considerando que a Comissão deve seleccionar entre os dois processos para a comprovação da conformidade de um produto previsto no nº 3 do artigo 13º da Directiva 89/106/CEE «o processo menos oneroso que seja compatível com a segurança», que isso significa que é necessário decidir se, para um determinado produto ou família de produtos, a existência de um sistema de controlo da produção na fábrica, sob a responsabilidade do fabricante, é uma condição necessária e suficiente para a comprovação da conformidade ou se, por motivos relacionados com a satisfação dos vários critérios referidos no nº 4 do artigo 13º, é necessária a intervenção de um organismo de certificação aprovado;

Considerando que o nº 4 do artigo 13º da Directiva 89/106/CEE determina que o processo assim escolhido deve ser indicado nos mandatos e nas especificações técnicas; que, por conseguinte, é aconselhável definir o conceito de produtos ou família de produtos utilizado nos mandatos e nas especificações técnicas;

Considerando que os dois processos referidos no nº 3 do artigo 13º da Directiva 89/106/CEE são descritos pormenorizadamente no anexo III da mesma directiva; que, por conseguinte, é necessário especificar claramente para cada produto ou família de produtos os métodos segundo os quais se aplicarão os dois processos, em conjugação com o citado anexo III, uma vez que este último dá preferência a determinados sistemas;

Considerando que o processo referido no nº 3, alínea a), do citado artigo 13º corresponde aos sistemas definidos no referido anexo III, ponto 2 ii), primeira possibilidade sem acompanhamento contínuo, segunda e terceira possibilidades, e que o processo descrito no nº 3, alínea b), do mesmo artigo 13º corresponde aos sistemas definidos no referido anexo III, ponto 2 i), e no ponto 2 ii), do mesmo anexo III, primeira possibilidade com acompanhamento contínuo;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer emitido pelo Comité permanente da construção,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Os produtos referidos no anexo I são considerados conformes através de um processo em que, para além de

[1] JO nº L 40 de 11. 2. 1989, p. 12.
[2] JO nº L 220 de 30. 8. 1993, p. 1.

um sistema de controlo de produção na fábrica assegurada pelo fabricante, se verifique a intervenção de um organismo de certificação aprovado na avaliação e no acompanhamento do controlo de produção ou do próprio produto.

Artigo 2º

O processo de comprovação da conformidade, nos termos do disposto no anexo II, é indicado nos mandatos relativos às normas harmonizadas.

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 24 de Junho de 1996.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Membro da Comissão

ANEXO I

SISTEMAS DE DETECÇÃO E ALARME DE INCÊNDIOS; SISTEMAS FIXOS DE COMBATE A INCÊNDIOS; SISTEMAS DE CONTROLO DE INCÊNDIOS E FUMO; PRODUTOS ANTI-EXPLOSÃO

— Conjuntos de sistemas de detecção e alarme de incêndios: sistemas combinados de detecção e alarme de incêndios, sistemas de detecção de incêndios, sistemas de alarme de incêndios, sistemas de chamada de incêndio.

— Componentes de sistemas de detecção e alarme de incêndios: detectores de fumo, de calor e de chamas, dispositivos de controlo e indicação, dispositivos de encaminhamento da transmissão do alarme, isoladores anti-curto-circuito, dispositivos de alarme, fontes de alimentação eléctrica, dispositivos de entrada e saída, pontos de chamada de comando manual.

— Sistemas autónomos de detecção e alarme de fumo.

— Conjuntos de sistemas anti-incêndio e de combate a incêndios: sistemas de redes de incêndio armadas, sistemas de hidrantes secos e húmidos, sistemas de pulverização, nomeadamente com água, sistemas de extinção por espuma, sistemas de extinção por pós, sistemas de extinção por gases (incluindo os sistemas que utilizem CO_2).

— Componentes de sistemas anti-incêndio e de combate a incêndios: hidrantes, detectores e comutadores do caudal da água, detectores e comutadores de pressão, válvulas de patamar, espias de entrada, bombas de combate a incêndios, agulhetas, pulverizadores e orifícios de descarga.

— Conjuntos de sistemas anti-explosão.

— Componentes de sistemas anti-explosão: detectores, produtos anti-explosão, sensores de explosões, produtos para o controlo das explosões.

— Conjuntos de instalações de controlo de fumo e incêndios: sistemas de evacuação de fumo e calor, sistemas diferenciais de pressão, etc.

— Componentes de instalações de controlo de fumo e incêndios: painéis de cantonamento, registos, condutas, evacuadores mecânicos e naturais, painéis de controlo, painéis de controlo de emergência, fontes de alimentação eléctrica.

ANEXO II

FAMÍLIA DE PRODUTOS

SISTEMAS DE DETECÇÃO E ALARME DE INCÊNDIOS; SISTEMAS FIXOS DE COMBATE A INCÊNDIOS; SISTEMAS DE CONTROLO DE INCÊNDIOS E FUMO; PRODUTOS ANTI-EXPLOSÃO (1/1)

Sistemas de comprovação da conformidade

Para os produtos e sua utilização prevista apresentados *infra*, o Comité Europeu de Normalização/Comité Europeu de Normalização Electrotécnica (CEN/Cenelec) deve especificar os seguintes sistemas de comprovação da conformidade nas normas harmonizadas nesta matéria:

Produtos	Utilizações previstas	Níveis ou classes (Resistência ao fogo) (1)	Sistemas de comprovação da conformidade
Conjuntos para instalação	Segurança contra incêndios		1 (2)
Detecção/alarme de incêndios			
Sistemas combinados de detecção e alarme de incêndios		—	
Sistemas de detecção de incêndios		—	
Sistemas de alarme de incêndio		—	
Sistemas de chamada de incêndio		—	
Sistemas anti-incêndio e de combate a incêndios			
Sistemas de redes de incêndio armadas		—	
Sistemas de hidrantes secos e húmidos		—	
Sistemas de pulverização, nomeadamente com água		—	
Sistemas de extinção por espuma		—	
Sistemas de extinção por pós		—	
Sistemas de extinção por gases (incluindo os sistemas que utilizem CO_2)		—	
Sistemas anti-explosão			
Sistemas anti-explosão		—	
Instalações de controlo de incêndios			
Sistemas de evacuação de fumo e calor		—	
Sistemas diferenciais de pressão		—	
Sistemas autónomos de detecção e alarme de fumo		—	
Componentes	Segurança contra incêndios		1
Detecção e alarme de incêndio			
Detectores de fumo, de calor e de chamas		—	
Dispositivos de controlo e indicação		—	
Dispositivos de encaminhamento da transmissão do alarme		—	
Isoladores anti-curto-circuito		—	
Dispositivos de alarme		—	
Fontes de alimentação eléctrica		—	
Dispositivos de entrada e saída		—	
Pontos de chamada de comando manual		—	
Sistemas fixos anti-incêndio e de combate a incêndios			
Hidrantes		—	
Detectores e comutadores do caudal da água		—	
Detectores e comutadores de pressão		—	
Válvulas de patamar		—	
Espias de entrada		—	
Bombas de combate a incêndios		—	
Agulhetas, pulverizadores e orifícios de descarga		—	

Produtos	Utilizações previstas	Níveis ou classes (Resistência ao fogo) (1)	Sistemas de comprovação da conformidade
Sistemas anti-explosão			
Detectores		—	
Produtos anti-explosão		—	
Sensores de explosões		—	
Produtos para o controlo das explosões		—	
Controlo de incêndios			
Painéis de cantonamento		—	
Registos		Ver DI2	
Condutas		Ver DI2	
Evacuadores mecânicos e naturais		—	
Painéis de controlo e painéis de controlo de emergência		—	
Fontes de alimentação eléctrica		—	

(1) Ver o disposto no documento interpretativo nº 2 e/ou no «complemento horizontal aos mandatos relativos à resistência ao fogo».

(2) Sistema 1: ver Directiva 89/106/CEE, anexo III, ponto 2 i), sem ensaio aleatório de amostras.

As especificações do sistema devem permitir que este possa ser aplicado mesmo quando o comportamento não necessita de ser determinado em relação a determinada característica devido ao facto de, pelos menos, um Estado-membro não impor qualquer requisito legal para essa característica (ver nº 1 do artigo 2º da Directiva 89/106/CEE e, quando aplicável, a cláusula 1.2.3 dos documentos interpretativos). Nestes casos, a verificação da referida característica não deve ser imposta ao fabricante quando este não pretender declarar o comportamento do produto nesse âmbito.